



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ESTADO DO ESPÍRITO.SANTO.

Concorrência Pública nº 002/2022
Prefeitura Municipal de Pinheiros - ES.

PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.446.541/0001-98, com sede à Rua José Lins da Costa, nº 164, Sala A, Bairro Canarinho, Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, CEP 29.970-000, neste ato apresentada por **Kleiton Meneses Pereira**, inscrito no CPF nº 087.638.217-02, conforme seu Contrato Social, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e item 9.2, alínea "e", do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **Construtora JW Ltda. - EPP**, em face da r. decisão da d. Comissão Permanente de Licitação do Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, que declarou como vencedora do presente certame a ora recorrida, o que faz com base nos fatos e fundamentos que seguem:

I - BREVE SÍNTESE DO CERTAME

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RECEBI, DIA. <u>21/07/22</u> ÀS <u>10:33</u> HORAS _____ FUNCIONÁRIO



Por meio de competente instrumento convocatório, a **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, tornou público o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 002/2022, com inversão de fases, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em blocos e drenagem superficial no Residencial Canto Livre, anexo ao Bairro Santo Antônio - Sede, no Município de Pinheiros, conforme especificações e planilhas, tendo como critério de julgamento **menor preço global**.

E se assim é, na data de 07 de julho de 2022, às 07h10min, foi aberta a Sessão Administrativa da licitação na modalidade Concorrência Pública de nº 002/2022, oportunidade e que a d. Comissão Permanente de Licitação constatou que nenhuma empresa ou cidadão manifestou interesse em impugnar o instrumento convocatório, comparecendo, ainda, sete empresas licitantes, entre elas a vencedora do certame e ora recorrida, **Planagem e Construção do Brasil Ltda.**, bem como a recorrente, **Construtora JW Ltda. EPP**, que, no entanto, não apresentou representante credenciado, protocolando apenas os envelopes diretamente à d. Comissão Permanente de Licitação.

Entrementes, após a suscitação de questionamentos e requerimento de esclarecimentos pelas licitantes classificadas em segundo e terceiro lugar, respectivamente **GL Construtora Eireli** e **Construtora JW Ltda. EPP não credenciadas**, a d. Comissão Permanente de Licitações, realizando as diligências cabíveis e pertinentes, houve por bem julgar totalmente improcedentes todos os questionamentos, razão pela qual a licitante **Planagem e Construção do Brasil Ltda.** (ora recorrida) foi declarada devidamente habilitada, classificando-se em primeiro lugar, como vencedora do certame.

Todavia, irresignada com a r. decisão da d. Comissão de Licitação supramencionada, a **Construtora JW Ltda. EPP** apresentou recurso administrativo hierárquico, asseverando (i) que a proposta da licitante vencedora é inexequível, devendo ser desclassificada; (ii) que existe inconsistência no balanço patrimonial da licitante vencedora, devendo ocorrer diligência conduzida pela equipe de contabilidade do município; (iii) o não atendimento, pela licitante vencedora, da disposição editalícia que exige comprovação de



acervo técnico e operacional para Corpo BSTC de diâmetro 0,60m (item 2.2 da planilha) e; (iv) que a licitante vencedora não comprovou o fornecimento de material pelo Atestado de Capacidade Técnica.

Rogou, nesta esteira, a inabilitação da licitante vencedora, **Planagem e Construção do Brasil Ltda.**, bem como a declaração da recorrente como vencedora do certame.

No entanto, malgrado a argumentação gizada pela recorrente, temos que suas razões não merecem prosperar, sendo a manutenção da r. decisão da d. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, que declarou a empresa **Planagem e Construção do Brasil Ltda.** como vencedora da Concorrência Pública nº 002/2022, medida que se impõe, consoante demonstrar-se-á.

II - DO CABIMENTO

Indisputável destacar, inicialmente, o cabimento da presente impugnação ao recurso administrativo, eis que apresentado nos termos da legislação de regência e do Edital, os quais facultam a apresentação de impugnação/contrarrazões ao recurso interposto. Outra não é a inteligência preconizada pelo artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e o item 9.2, alínea "e", do Instrumento Convocatório, que assim disciplinam:

Art. 109. (...)

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9.2. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E OUTRAS INTERPOSIÇÕES
e) Caso seja interposto recurso pugnando pela inabilitação de qualquer empresa, deverá a empresa indicada para desclassificação apresentar contrarrazões do recurso também no prazo de 05 dias úteis, subsequente ao prazo para interposição do referido recurso.

Noutro giro, é salutar a informação de que, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de impugnação/contrarrazões ao recurso



administrativo interposto, temos que o prazo se vislumbra plenamente observado, de modo que a presente impugnação é tempestiva, sendo-lhe de rigor o recebimento.

Com efeito, temos que a presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva, sendo o seu recebimento medida de rigor, bem como o seu provimento, conforme discorrer-se-á em sequência.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De fato, conforme já constatado pela d. Comissão Permanente de Licitação por ocasião da Sessão Administrativa, temos que inexistem ocorrências que possam comprometer a lisura do certame, estando a documentação e a proposta apresentada pela licitante vencedora e ora recorrida plenamente de acordo com os ditames do Instrumento Convocatório e da legislação aplicável. Senão, vejamos:

a) Da exequibilidade da proposta

Em seu recurso administrativo, a recorrente aventa que a proposta apresentada pela recorrida é inexecutável, e isso porque, malgrado seja a licitação por tipo **menor preço global**, por ocasião da análise dos valores unitários, ter-se-ia que o valor mínimo para o item 3.3 da planilha, tal seja, pavimentação com blocos de concreto, é de R\$ 72,64 (setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), importância superior ao preço apresentado pela licitante vencedora, qual foi de R\$ 70,00 (setenta reais), razão pela qual deveria ser declarada a inexecutabilidade da proposta.

Todavia, em contraposição à argumentação apresentada, temos que é inarredável o seu desalinho.



Conforme os ensinamentos de Alexandrino, a empreitada por preço global se caracteriza quando *é fixado um preço certo (embora reajustável) para remunerar o empreiteiro pela totalidade da obra*¹. Vale dizer, não se está perseguindo o preço unitário dos itens que compõem a contratação, mas, deveras, a totalidade de preços que, em última análise, é o que deve ser apreciado pela d. Comissão Permanente de Licitação.

Ainda que se possa analisar os preços unitários, indisputável que a simples declaração de inexequibilidade com supedâneo tão-somente no artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, é anêmica, de modo que há de ser assegurado ao licitante a possibilidade de comprovação execução dos preços propostos (o que foi oportunizado na Sessão Administrativa). Senão, vejamos:

*Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. **Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**² – grifo nosso*

Vislumbra-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a Administração Pública deverá averiguar e examinar a viabilidade dos preços propostos, o que foi diligentemente realizado pela d. Comissão Permanente de Licitação durante a Sessão Administrativa, inclusive instando a manifestação do d. Procurador Municipal e da d. Servidora responsável pelo setor de engenharia, os quais identificaram que

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado I** – 24ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.619.

² Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p.517



a ínfima diferença presente entre o valor mínimo disposto no cálculo de exequibilidade e a proposta apresentada não era suficiente à comprometer a higidez da proposta.

É que entendimento contrário resultaria em inobservância ao real intuito do procedimento licitatório, consubstanciado no embate de propostas e na competitividade, a fim de promover a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, nos exatos termos axiológicos e teleológicos aventados pelo artigo 3º da legislação de regência.

Com efeito, segundo o magistério de Carvalho Filho, licitação é *procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados*³, de modo tal que nos cumpre atento debruçar sobre o intento basilar do processo licitatório, que é a contratação de determinado produto ou serviço, pela Administração Pública, por meio da seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca-se, ainda, que a habilitação da licitante vencedora, bem como a classificação da sua proposta como vencedora, eis que comprovadamente mais vantajosa à Administração Pública, também atuou em consentâneo ao Princípio da Economicidade.

É-nos consabido que o Princípio da Economicidade está intimamente correlacionado com o Princípio da Eficiência, preconizado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, segundo o magistério de Justen Filho, *a economicidade significa o dever de ser eficiente*⁴, de modo tal que *não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*⁵.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª edição, rev. atual. e ampl., São Paulo : Atlas, 2016, p.329.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitação e contratos administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 54-56.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p.66.



Nessa esteira, ademais, é o entendimento esposado por Motta, ao aventar que *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*⁶.

Outrossim, vislumbra-se que a classificação da proposta da licitante vencedora, bem como a certificação de sua exequibilidade, tendo em vista a ínfima diferença obtida entre o cálculo de exequibilidade e o valor unitário da proposta apresentada, atuou na aplicação dos **Princípios da Economicidade e Eficiência**, logrando obter resultados positivos para a Administração Pública, qual obteve a proposta mais vantajosa, em completa atenção às necessidades dos administrados e à melhor gestão dos recursos públicos.

Por derradeiro, esclarece a licitante vencedora do certame e ora recorrida, que possui fábrica própria para a fabricação do insumo (blocos) inerente à consecução do item 3.3 da planilha, sendo-lhe possível, portanto, praticar o preço.

b) Da correção do balanço patrimonial

A recorrente aduz irregularidade no balanço patrimonial da recorrida, apontando que a execução de uma determinada obra no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não consta do balanço do exercício de 2021, constando que o valor recebido por tal serviço foi de R\$ 31.810,75 (trinta e um mil, oitocentos e dez reais, e setenta e cinco centavos).

Inicialmente, em observância à boa-fé, a recorrida esclarece que o restante do valor integrará o balanço patrimonial de 2022, porquanto o pagamento pela execução da obra suscitada foi processado de forma parcelada.

Todavia, inexistente razão para a arguição de tal questionamento, e isso porque, conforme o Manual de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Contas

⁶ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.35.



da União, a demonstração de balanço patrimonial objetiva, em última análise, a comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme os índices editalícios indicados.

De fato, no *balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se*: • *referem-se ao último exercício social*; • *comprovam a boa situação financeira do licitante*; • *foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso*⁷.

E se assim é, estando devidamente comprovadas tais questões, conforme atestado pela d. Comissão Permanente de Licitação, de rigor o afastamento de quaisquer indagações impertinentes à aferição da comprovação da boa situação econômica da empresa.

c) Do atendimento ao item 6.1.4.03 do Edital

Aventou a recorrente, ademais, que a licitante vencedora não cumpriu o item 6.1.4.03 do Instrumento Convocatório, para o item 2.2 da planilha, referente ao acervo técnico operacional e profissional, que diz o seguinte: "Corpo BSTC diâmetro 0,60 m C.S. MF inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo".

Também arguida suposta irregularidade técnico-operacional durante a Sessão Administrativa, a licitante vencedora houve por bem esclarecer que em seu acervo está devidamente comprovada documentação para o mesmo objeto licitado, porém de diâmetro 0,40m, conforme exigido no item 2.1 da planilha, razão pela qual afirmou que as mesmas máquinas que operam para manuseio e instalação do Corpo BSTC de diâmetro 0,40m, têm capacidade para fazê-lo com os de diâmetro 0,60m.

Com efeito, instada a se manifestar, a Engenheira Civil Municipal, Sra. Luciana Mendes Santos Zanoni, ratificou a explicação gizada pela recorrida, apontando que,

⁷ Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU** - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p.440.



deveras, a empresa que tem competência para satisfação do item 2.1 (0,40m) da planilha, tem capacidade para desenvolver também o item 2.2 (0,60m), inexistindo razão para a inabilitação.

É que outro entendimento implicaria em inarredável atentado ao **Princípio do Formalismo Moderado**, qual indica que o desatendimento, quando ocorre, o que não é o caso do presente certame, de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve importar em invalidação do processo ou inabilitação/desclassificação do licitante.

É-nos consabido, ainda, que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao disciplinar o regime das contratações públicas, assim preceituou:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** - grifo nosso.*

Vê-se, portanto, que o mandamento constitucional é no sentido de que os serviços de construção de obras públicas não de ser, ressalvados os casos especificados em lei, contratados mediante processo licitatório, que será regido por lei específica e que permitirá somente exigências de qualificação técnica e econômica que se vislumbrarem **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, objetivando não dar azo às interpretações e inteligências dissonantes, o legislador infraconstitucional, aquando da edição da Lei nº 8.666/93, que rege o certame em apreço, conforme destacado no preâmbulo do Edital, houve por bem identificar o que se entende por qualificação técnica, assim definindo, em seu artigo 30:

*Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:*



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. – grifo nosso.

Nesse sentido, ainda, é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União. Senão, vejamos;

*Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. **Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)**⁸.*

De fato, considerando que a servidora pública municipal responsável ratificou as alegações da recorrida e asseverou que a empresa que tem competência para satisfação do item 2.1 (0,40m) da planilha, tem capacidade para desenvolver também o item 2.2 (0,60m), indisputável que a inabilitação da licitante vencedora com supedâneo no descumprimento de aludido termo editalício não só viola o Princípio do Formalismo Moderado, bem como atenta contra a legislação de regência, eis que a proposta da licitante vencedora se identifica como a mais vantajosa para a Administração Pública.

d) Atestado de Capacidade Técnica

⁸ Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p.386.



Por derradeiro, a recorrente discorre que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica bastante à consecução dos serviços e fornecimento de material, razão pela qual deveria ser inabilitada do certame.

Contudo, conforme minuciosamente averiguado pela d. Comissão Permanente de Licitação, a recorrida cumpriu integralmente as exigências de capacidade técnica-operacional exigidas, tal qual pretende e faz crer a recorrente em suas razões recursais, não só macula o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem atenta contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, gizada nesse sentido;

*Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas". (...). Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)*⁹

Com efeito, plenamente desarrazoada a alegação aventada pela recorrente, qual objetiva, tão-somente, dissecar minúcias incompreensíveis e descabidas, a fim de que se vislumbre vencedora do certame sem ter apresentado a melhor proposta.

IV – CONCLUSÃO

⁹ Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p.387.



Ante todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo, porquanto cabível e tempestiva;

b) Requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, porquanto verificada a regularidade do procedimento licitatório, a exequibilidade da proposta da recorrida, bem como a higidez de seus documentos de habilitação, ratificando-se, por derradeiro, a r. decisão da d. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, que habilitou a **Planagem e Construção do Brasil Ltda.**, declarando-a vencedora da Concorrência Pública nº 002/2022.

Ao ensejo, renovamos nossos préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pinheiros, 21 de julho de 2022.


PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 42.446.541/0001-98

neste ato apresentada por Kleiton Meneses Pereira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
 KLEITON MENESES PEREIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
 1678011 SPTC ES

CPF
 087.638.217-02

DATA NASCIMENTO
 09/05/1981

FILIAÇÃO
 ROBERTO BAIENSE PEREIRA
 MARIA CORREIA MENESES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AE

Nº REGISTRO
 61563319500

VALIDADE
 28/09/2031

1ª HABILITAÇÃO
 30/11/2000

OBSERVAÇÕES
 EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
 28/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48708269497
 ES364360208

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 3039339275

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL**

PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA



Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

KLEITON MENESES PEREIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresário, nascido em 09/05/1981, nº do CPF 087.638.217-02, residente e domiciliado na cidade de Pedro Canário - ES, na RUA MALMUGO nº 451, NOVO HORIZONTE, CEP: 29970-000;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, e usará a expressão PLANAGEM DO BRASIL como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA JOSE LINS DA COSTA, nº 164, SALA A, CANARINHO, Pedro Canário - ES, CEP: 29970000.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO; USINAS DE COMPOSTAGEM; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO E OBRAS DE CONTENÇÃO. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NA DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL NÃO ASSOCIADO A INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE ÔNIBUS,



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL**

PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA



MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, REBOQUES, SEMI-REBOQUES, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS, CONTÊINERES, MOTORES, TURBINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTA, SEM OPERADOR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPECIALIZADA COMO A LIMPEZA DE CHAMINÉS, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILAÇÃO E DE REFRIGERAÇÃO DE AR E ATIVIDADE DE LIMPEZA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO USINAS DE COMPOSTAGEM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO E OBRAS DE CONTENÇÃO. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURAÇÕES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NA DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL NÃO ASSOCIADO A INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR LOCAÇÃO DE ONIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, REBOQUES, SEMI-REBOQUES, SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS, CONTÊINERES, MOTORES, TURBINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTA, SEM

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA

OPERADOR LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPECIALIZADA COMO A LIMPEZA DE CHAMINES, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILACAO E DE REFRIGERACAO DE AR E ATIVIDADE DE LIMPEZA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS ATIVIDADES PAISAGISTICAS MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO.

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE Nº 4329-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- CNAE Nº 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- CNAE Nº 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- CNAE Nº 2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas
- CNAE Nº 2731-7/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- CNAE Nº 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- CNAE Nº 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- CNAE Nº 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- CNAE Nº 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio
- CNAE Nº 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- CNAE Nº 3839-4/01 - Usinas de compostagem
- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- CNAE Nº 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- CNAE Nº 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- CNAE Nº 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- CNAE Nº 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- CNAE Nº 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- CNAE Nº 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- CNAE Nº 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- CNAE Nº 4312-6/00 - Perfurações e sondagens
- CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- CNAE Nº 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- CNAE Nº 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- CNAE Nº 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- CNAE Nº 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- CNAE Nº 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- CNAE Nº 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- CNAE Nº 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
- CNAE Nº 4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- CNAE Nº 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- CNAE Nº 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- CNAE Nº 4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- CNAE Nº 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL**

PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA

CNAE Nº 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 CNAE Nº 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 CNAE Nº 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 CNAE Nº 8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
 CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
 CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 CNAE Nº 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 CNAE Nº 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 CNAE Nº 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 CNAE Nº 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 CNAE Nº 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 CNAE Nº 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
 CNAE Nº 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
 CNAE Nº 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente



CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e será integralizado até o dia 16/06/2022, em moeda corrente do País o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a partir de 16/06/2021 sendo distribuídas conforme segue:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
KLEITON MENESES PEREIRA	200000	200.000,00	100,00
TOTAL:	200000	200.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **KLEITON MENESES PEREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL****PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**

concessão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pedro Canário - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Pedro Canário - ES, 16 de junho de 2021

KLEITON MENESES PEREIRA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa PLANAGEM E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08763821702	KLEITON MENESES PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/06/2021 16:48 SOB Nº 32202775492.
PROTOCOLO: 210630531 DE 23/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104452631. CNPJ DA SEDE: 42446541000198.
NIRE: 32202775492. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/06/2021.
PLANAGEM E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.